

Art. 2.º É fixada em 20\$ mensais a remuneração de que trata o artigo 8.º do regulamento da Escola Naval aprovado pelo decreto n.º 16:105, de 3 de Novembro de 1928, podendo a Escola Náutica solicitar da Escola Naval todos os serviços da especialidade do desenhador arquivista.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 3 de Fevereiro de 1932.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira*—*Mário Pais de Sousa*—*José de Almeida Eusébio*—*António de Oliveira Salazar*—*António Lopes Mateus*—*Luiz António de Magalhães Correia*—*João Antunes Guimarães*—*Armando Rodrigues Monteiro*—*Gustavo Cordeiro Ramos*—*Henrique Linhares de Lima*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Secretaria Portuguesa da Sociedade das Nações

Por ordem superior se faz público que, segundo comunica o secretário geral da Sociedade das Nações, o Governo da Grécia fez depositar no secretariado da Sociedade das Nações, em 15 de Janeiro de 1932, o instrumento de ratificação respeitante à Convenção para a execução de sentenças arbitrais estrangeiras, assinada em Genebra em 26 de Setembro de 1927, com a reserva seguinte:

O Governo Helénico reserva-se a liberdade de restringir o compromisso tomado no artigo 1.º aos contratos que sejam declarados comerciais pelo seu direito nacional.

Secretaria Portuguesa da Sociedade das Nações, 1 de Fevereiro de 1932.—Pelo Director Geral, *Francisco de Calheiros e Meneses*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Gabinete do Ministro

Decreto n.º 20:855

Ao abrigo do decreto n.º 13:803, de 21 de Junho de 1927, financiou a Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência a The Match and Tobacco Timber Supply Cº, com sede em Lisboa.

Nos considerando do citado decreto foi aquele financiamento justificado pela situação que a companhia ao tempo mantinha no meio financeiro, pelo interesse resultante para a economia nacional do couto mineiro do Lena, de que a companhia é concessionária, e pela informação favorável das estações oficiais competentes.

Tendo-se modificado profundamente a situação da companhia, já em 29 de Setembro de 1930, pelo decreto n.º 18:886, o Governo procurava regular o financiamento feito pela Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, por forma a acautelar os interesses do Estado e a facilitar à companhia a amortização do seu débito; para esse fim pelo citado decreto previa-se a

adaptação do financiamento às condições usualmente estabelecidas pela Caixa Nacional de Crédito em operações desta natureza; reduziam-se os encargos da operação e facilitava-se à companhia a amortização do empréstimo, elevando o prazo dessa amortização de oito a treze anos e estabelecendo para as suas prestações anuais um regime progressivo, segundo o qual nos três primeiros anos a amortização era reduzida a 10, 15 e 25 por cento do seu primitivo montante e sucessivamente se ia elevando até nos últimos três anos aquele ser atingido.

Não se encontrou contudo ainda a companhia em condições de cumprir com os seus compromissos, assim tam sensivelmente reduzidos, e a acumulação de prejuízos colocou-a numa situação tal que a assemblea geral, em consequência da desvalorização do activo social, deliberou considerar o capital da companhia reduzido de 750:000 para 150:000 libras.

Neste momento crítico da vida da empresa, propõe-se esta executar com capitais particulares os trabalhos precisos para tornar produtiva, dentro de curto prazo, uma parte do seu activo, e solicita do Estado facilidades, que equivalam a uma moratória, durante o período que ela considera indispensável para poderem os seus negócios entrar em normalidade.

Não quer o Governo dificultar aos accionistas da companhia a valorização do seu capital pela aplicação imediata de novos capitais particulares, e por isso o presente decreto regula a base de incidência dos impostos por que a companhia é tributada, e, satisfazendo ao que lhe é pedido, modifica as condições do financiamento feito com o aval do Estado, seguindo a orientação traçada no decreto n.º 18:886, mas concedendo ainda maiores benefícios do que os que daquele diploma resultavam.

A circunstância de presentemente ser o Estado, quer directamente quer por intermédio da Caixa Nacional de Crédito, o único credor da The Match and Tobacco Timber Supply Cº leva o Governo, por um lado, a exigir que todo o activo da companhia fique especialmente consignado ao pagamento do referido crédito, e, por outro lado, a conceder facilidades especiais para a redução do capital, deliberada pelos accionistas da companhia, redução que se destina exclusivamente a evitar que esta seja tributada por um capital de facto hoje em grande parte inexistente.

Do que fica dito forçoso é deprender-se ainda que todas as facilidades que vão ser pelo Estado concedidas dependem de se verificar ou não a possibilidade de valorização do activo da The Match and Tobacco Timber Supply Cº pela aplicação de novos capitais particulares.

Integrado na orientação do Governo acima relatada, deu o conselho de administração da Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência o seu assentimento a uma nova alteração das condições reguladoras do financiamento realizado ao abrigo do decreto n.º 13:803 e a The Match and Tobacco Timber Supply Cº declarou-se habilitada a cumprir com os compromissos que lhe vão ser exigidos.

Nestes termos, usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizado o Governo, pelos Ministros das Finanças e do Comércio e Comunicações, a contratar com a Caixa Nacional de Crédito e com a The Match and Tobacco Timber Supply Cº a alteração das condições do empréstimo realizado ao abrigo do decreto n.º 13:803, de 21 de Junho de 1927.